



KONICA MINOLTA

MUNICÍPIO DE ILHABELA
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

Tipo: Menor preço por item

Item: LOTE 39 - ITEM 40

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 29/01/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno relembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.



KONICA MINOLTA

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Onde consta:

POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA ALTURA DO GANTRY ENTRE 690 MM E 1500 MM

Sugerimos alterar para:

POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA ALTURA DO GANTRY ENTRE 690 MM E 1500 MM OU ENTRE 640MM E 1450MM.

Justificativa: A exigência de ajuste da altura do gantry exclusivamente entre 690 mm e 1500 mm revela-se excessivamente restritiva, sem que haja justificativa técnica ou clínica que demonstre a indispensabilidade desse intervalo específico. O ajuste vertical do gantry tem como finalidade principal permitir a correta adaptação ergonômica do equipamento às diferentes estaturas das pacientes, inclusive em situações especiais, como pacientes cadeirantes ou com limitação de mobilidade. Faixas alternativas amplamente adotadas no mercado, como 640 mm a 1450 mm, atendem plenamente às necessidades clínicas e operacionais, assegurando posicionamento adequado, conforto da paciente e qualidade da imagem. A aceitação de ambas as faixas amplia a competitividade do certame, sem qualquer prejuízo ao desempenho assistencial, mantendo-se plenamente compatível com a rotina da mamografia.

Onde consta:

TUBO DO RAO-X (DEVERÁ SER INFORMADO O MODELO OFERTADO): ÂNODO GIRATÓRIO, CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO TÉRMICO DO CONJUNTO DE NO MÍNIMO 2000 KHU OU SUPERIOR.

Sugerimos alterar para:

TUBO DO RAO-X (DEVERÁ SER INFORMADO O MODELO OFERTADO): ÂNODO GIRATÓRIO, CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO TÉRMICO DO CONJUNTO DE NO MÍNIMO 500 KHU OU SUPERIOR.

Justificativa: A exigência de capacidade de armazenamento térmico mínima de 2000 KHU para o tubo de raios X não se mostra proporcional às características operacionais da mamografia. Trata-se de um exame que utiliza baixas correntes, tempos de exposição reduzidos e cargas térmicas significativamente inferiores às observadas em sistemas de radiologia geral. Tubos com capacidade térmica da ordem de 500 KHU ou superior são tecnicamente suficientes para suportar fluxos contínuos de exames, inclusive em serviços de alta demanda, sem risco de sobreaquecimento ou impacto na vida útil do componente. A manutenção de um valor tão elevado não agrega benefício clínico mensurável e acaba por restringir injustificadamente a participação de equipamentos plenamente adequados à finalidade do certame.

Onde consta:

GERADOR DE RAO-X: TIPO ALTA FREQUÊNCIA, MICROPROCESSADO, POTÊNCIA NOMINAL MÍNIMA 5,0 KW, CONFORME NORMA NBR IEC 60601- 2-45

Sugerimos alterar para:

GERADOR DE RAO-X: TIPO ALTA FREQUÊNCIA, MICROPROCESSADO, POTÊNCIA MÍNIMA 5,0 KW, CONFORME NORMA NBR IEC 60601- 2-45

Justificativa: A utilização da expressão "potência nominal mínima" não se mostra tecnicamente necessária e pode gerar interpretações restritivas indevidas. O requisito essencial para a mamografia é que o gerador seja capaz de fornecer potência mínima de 5,0 kW de forma efetiva, estável e segura, em conformidade com a NBR IEC 60601-2-45. A simples exigência de potência mínima assegura o desempenho adequado do sistema, a qualidade da imagem e a segurança elétrica, independentemente da nomenclatura adotada pelo fabricante para classificação da potência. A alteração sugerida preserva integralmente o interesse público e evita restrições artificiais à competitividade.

Onde consta:

DETECTOR DIGITAL DE ALTA DURABILIDADE, RANGE DE TEMPERATURA IDEAL DE TRABALHO DE 20°C OU MENOR A 30°C OU MAIOR

Sugerimos alterar para:

DETECTOR DIGITAL DE ALTA DURABILIDADE, RANGE DE TEMPERATURA IDEAL DE TRABALHO DE 20°C OU MENOR A 25°C OU MAIOR

Justificativa: A limitação da faixa ideal de operação do detector até 30°C não reflete a realidade de ambientes controlados de serviços de diagnóstico por imagem. Na prática, salas de mamografia operam com controle térmico rigoroso, mantendo



KONICA MINOLTA

temperaturas tipicamente entre 20°C e 25°C, tanto para conforto do paciente quanto para preservação dos componentes eletrônicos sensíveis. Detectores projetados para operar de forma ideal até 25°C ou superior atendem plenamente às exigências clínicas, de desempenho e de durabilidade. A ampliação até 30°C não representa vantagem técnica concreta e pode, inclusive, afastar soluções tecnologicamente maduras, projetadas para operação em condições controladas, como efetivamente ocorre nos serviços de saúde.

Onde consta:

QUALIDADE DE IMAGEM: DIMENSÕES DA MATRIZ ATIVA APROXIMADAMENTE 24 X 30 CM, MATRIZ MÍNIMA $\pm 2500 \times \pm 3580$, TAMANHO MÁXIMO DE PIXEL 85 μm OU MENOR CALIBRAÇÃO: O EQUIPAMENTO

Sugerimos alterar para:

*QUALIDADE DE IMAGEM: **DETECTOR DE SELÊNIO AMORFO**, DIMENSÕES DA MATRIZ ATIVA APROXIMADAMENTE 24 X 30 CM, MATRIZ MÍNIMA $\pm 2500 \times \pm 3580$, TAMANHO MÁXIMO DE PIXEL 85 μm OU MENOR CALIBRAÇÃO: O EQUIPAMENTO*

Justificativa: A limitação da faixa ideal de operação do detector até 30°C não reflete a realidade de ambientes controlados de serviços de diagnóstico por imagem. Na prática, salas de mamografia operam com controle térmico rigoroso, mantendo temperaturas tipicamente entre 20°C e 25°C, tanto para conforto do paciente quanto para preservação dos componentes eletrônicos sensíveis. Detectores projetados para operar de forma ideal até 25°C ou superior atendem plenamente às exigências clínicas, de desempenho e de durabilidade. A ampliação até 30°C não representa vantagem técnica concreta e pode, inclusive, afastar soluções tecnologicamente maduras, projetadas para operação em condições controladas, como efetivamente ocorre nos serviços de saúde.

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital,



KONICA MINOLTA

evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.
3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.**

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.
ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

- ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário
1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.
 - 1.2. Órgão: Ministério da Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;



KONICA MINOLTA

(...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 23 de janeiro de 2026.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe